



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108208-59.2014.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado AGUINALDO LUIZ HAAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2108208-59.2014.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: AGUINALDO LUIZ HAAS

VOTO nº 22.275

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO
INDIVIDUAL – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL –
Data da citação para a ação coletiva – Matéria que já foi assim
decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser
alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento,
outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso
repetitivo.

Recurso provido parcialmente.
Adequação ao posicionamento do STJ.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

Insurgiu-se o executado pleiteando, no que interessa à presente
decisão, a fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da execução individual da
sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053.

Proferido acórdão de acolhimento parcial ao recurso, dando
provimento ao pleito do agravante quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

Interposto recurso especial pelo credor, ao qual foi dado
provimento (fls. 287/312) a fim de reiterar a tese fixada pelo C. STJ, submetido à
sistemática do recurso repetitivo, sendo determinado o retorno dos autos para que se
prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

Conforme determinado pelo C. STJ, os autos vieram conclusos a
este Relator, para que a questão controvertida, que diz respeito ao termo inicial dos juros
moratórios, seja reapreciada.

Pois bem.

Quanto ao **marco inicial dos juros moratórios**, consoante a sentença proferida na Ação Civil Pública em questão, e a orientação confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definido como a data da citação efetuada naqueles autos.

Conferir, a propósito:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese

seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido". (REsp nº 1370899/SP, Corte Especial, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014).

Ora, como esta questão já estava estipulada anteriormente na antes referida sentença, esta que transitou em julgado há vários anos, é evidente que não poderia haver mais discussão alguma sobre o tema.

Basta esta constatação para proclamar-se aqui a persistência da coisa julgada, e, assim, a determinação de que o marco inicial de fluência dos juros moratórios é correspondente, na hipótese, à data de citação na Ação Civil Pública adrede apontada.

Dessa forma, a decisão recorrida deverá ser reformada para que haja a imediata aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, computando-se os juros moratórios desde a citação para a Ação Civil Pública, mantendo-se as outras disposições tal qual restaram decididas no acórdão recorrido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator